FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000007-88.2014.8.26.0555 - 2014/002913**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de CF, OF, IP - 4457/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 3350/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 413/2014 -

3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Danilo Donizetti Augusto

Data da Audiência 23/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DANILO DONIZETTI AUGUSTO, realizada no dia 23 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOÃO BATISTA OTTAVIANI e OSMAR JOSÉ SIMÃO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DANILO DONIZETTI AUGUSTO pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e também pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merece pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. Todavia, caso fixada a pena base além do mínimo, deve incidir a atenuante da confissão. Pelos fundamentos acima mencionados, é cabível regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. DANILO DONIZETTI AUGUSTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 73) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão de fls. 02, BO de fls. 15/16, auto de exibição e apreensão de fls. 17, laudo de fls. 56 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que portava a arma de fogo, fato confirmado pelas testemunhas. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, diante da primariedade. Reconheço a atenuante da confissão e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa, que deverão ser somados à pena pecuniária imposta. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **DANILO DONIZETTI AUGUSTO** à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, observando-se a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, totalizando 20 dias-multa, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,	
foi encerrada a audiência, lavrando-se este te	ermo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,	, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: